XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo juridico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-601-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico (s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

PERSONALIDADE E O "QUEM" DA JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO E O PARALELISMO EXISTENTE ENTRE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

PERSONALITY AND THE "WHO" OF JUSTICE: CONSIDERATIONS ON GLOBALIZATION AND THE PARALLELISM BETWEEN NATURAL AND LEGAL PERSONS

Rômulo Goretti Villa Verde [1]
Ana Maria Monteiro Neiva [2]

Resumo

O presente trabalho insere-se junto às teorias de justiça elaboradas por Jonh Rawls e Nancy Fraser, buscando dialogar com os dois autores com a intenção de compreender a evolução do conceito de justiça. Dando importância ao paradigma da justiça como equidade, calcada em aspectos redistributivos, caminhou-se até uma concepção tridimensional de justiça, englobando também as dimensões do reconhecimento e da representação política. Nesse sentido, o artigo buscou apresentar como o fenômeno da globalização vem determinando novas nuances da justiça, principalmente no que concerne ao seu "quem" em um contexto pós "westefaliano". Por esse viés, retrata-se como o enquadramento da justiça em um mundo globalizado sofre forte influência de entes personalizados, como as pessoas jurídicas com evidência às empresas transnacionais. Portanto, o trabalho dando atenção principalmente a fatores econômicos objetivou responder em como as pessoas jurídicas, em um aparente paralelismo com as pessoas naturais, se portam frente às requisições por justiça. A metodologia utilizada para a pesquisa foi sobretudo teórica, através de revisão bibliográfica e intercalação de diferentes referenciais teóricos, construindo-se um diálogo entre teorias objetivando apresentar um artigo preliminar sobre a temática.

Palavras-chave: Teoria da justiça, Pessoas jurídicas, Pessoas naturais, Personalidade, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The present work approaches the theories of justice elaborated by John Rawls and Nancy Fraser, seeking to engage with both authors in order to understand the development of the concept of justice. Through the importance conferred to the paradigm of justice as equity, based on redistributive aspects, a three-dimensional conception of justice was developed, encompassing also the dimensions of recognition and political representation. In this sense,

[1] Doutorando em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. http://lattes.cnpq.br/7640111754931296.

[2] Doutoranda em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. http://lattes.cnpq.br/4042748515181794

the article sought to present how the phenomenon of globalization has been determining new nuances of justice, especially with regard to its “who” in a post-Westphalian context. In this manner, it portrays how the framing of justice in a globalized world is strongly influenced by personalized entities, such as legal entities, most notably transnational companies. Therefore, the work, focusing mainly on economic factors, seeks to answer how legal entities, in apparent parallelism with natural persons, behave when faced with demands for justice. The methodology used for the research was mainly theoretical, through a literature review and the analysis of the interrelationship between different theoretical references, building a dialog between different theories with the objective of presenting a preliminary article on the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theorie of justice, Legal entities, Natural persons, Personality, Globalization

INTRODUÇÃO

Partindo de estudos de Jonh Rawls, grande expoente da vertente liberal de justiça, tem-se uma teoria focada em delimitar o que seria o seu objeto. Assim, a justiça foi apontada como instrumento de equidade a partir de uma concepção redistributiva, estando relacionada a mecanismos que equilibrariam as relações sociais entre indivíduos sob um mesmo teto constitucional. De forma central Rawls desenvolve sua teoria junto aos seus dois princípios de justiça tidos, suscintamente, na garantia de liberdades básicas iguais e a igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS; 2003).

Contudo, caracterizado por seu idealismo teórico, buscando descrever uma sociedade bem ordenada, tendo a justiça como equidade, Rawls sofreu críticas sobre os limites de aplicação de sua teoria. Nesse sentido, ela estaria adstrita às fronteiras institucionais que relacionam indivíduos, dando enfoque à figura de estados nacionais no âmbito do constitucionalismo moderno ocidental.

É contrário a isso que Nancy Fraser apresenta sua teoria de justiça centrada no aspecto do reconhecimento, em que a justiça só se daria por meio da participação paritária dos indivíduos em sociedade. Para tanto, aspectos culturais e as diferenças entre pessoas e comunidades de indivíduos deveriam ser consideradas para se alcançar a justiça, garantindo uma paridade de participação nas decisões a que se submeteriam tais pessoas. A teoria da justiça como reconhecimento, portanto, se afasta da vertente liberal por considerar fatores políticos e culturais e não só econômicos.

Mas ainda aqui, junto à teoria do reconhecimento, Fraser se limita a descrever igualmente o que seria o objeto da justiça que, para além dos aspectos de redistribuição, deveria incorporar questões de reconhecimento para ser efetiva, ensejando a efetividade do princípio de paridade de participação. Porém, a professora filiada à teoria crítica de contornos hegelianos, viu que sua teoria, igualmente, padecia de limitações devendo ser expandida para além do "o que" (*what*) da justiça, incorporando o "quem" (*hwo*) e o "como" (*how*) – teoria tridimensional de justiça. Esses fatores, filosoficamente complexos, são teorizados por Fraser (2010) em uma perspectiva de enquadramento da justiça que não seria ordinária, social e científica (*normal-social-scientific*), mas sim crítica e democrática (*critical-democratic*).

Essa nova teorização, então, estaria comprometida em responder e enquadrar a justiça a partir de aspectos que, ao contrário da teoria redistributiva anterior, não conformaria automaticamente – considerando fatores empíricos não valorados e teorizados – o "como" da justiça em uma teoria social e científica, superando igualmente o teto nacional e institucional do

“quem” da justiça. Mas, para os fins desse artigo as considerações sobre o “como” da justiça estarão em um plano secundário, dando-se enfoque ao “quem” da justiça e sua caracterização muito determinada pelo fenômeno da globalização e a superação do que Fraser (2010) chamou de enquadramento “Keynesiano-Westephaliano” (*Kenesian-Westephalian*).

A partir daí o artigo passará a descrever a forma de atuação de pessoas jurídicas empresárias que, de caráter transnacional, possuindo uma personalidade em forte paralelismo com as pessoas naturais, atuam e integram estruturas decisórias globais e locais. Essas empresas transnacionais, que para o direito são pessoas, estão intimamente ligadas com os sistemas formais de justiça, além de participarem ativamente na tomada de decisões políticas e econômicas globais. Por fim, esses entes, partindo da análise feita por Baunman (2000) sobre o capitalismo e a globalização, congregam fatores locais e globais de exercício de poder econômico, proporcionadores de inúmeras vantagens na ordem global.

Assim, o estudo pretende responder se tais sociedades empresárias personalizadas se enquadram no “quem” da justiça pela teoria preconizada por Fraser (2010), além de abordar as implicâncias que tais entes produzem em contextos nacionais e globais de atuação. Assim, o artigo retratará em como as pessoas jurídicas são colocadas em paralelismo com as pessoas naturais, inclusive em relação à justiça, mesmo que apresentem forma completamente dissonante da natureza humana (NEGRI, 2016; 2017).

O artigo se utiliza de metodologia teórica de pesquisa em direito, a partir de revisão de bibliografia e intersecção de referenciais teóricos voltados ao objeto de estudo. Nesse sentido, a metodologia de pesquisa parte de processo dedutivo em que a bibliografia estudada constrói as premissas necessárias a novos conhecimentos particulares, deduzidos do conhecimento de caráter mais geral.

1 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

1.1 O PARADIGMA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

O referencial teórico que instrui o presente artigo se insere dentro das teorias da justiça, sendo o conceito de justiça que se desenvolveu desde a teoria liberal, inaugurada por Rawls (2000; 2003), até aquele formulado por Fraser (2010) no âmbito da teoria crítica, escola a que ela se filia. Então, este trabalho considera as formulações da justiça com equidade, de vieses econômicos e redistributiva, evoluindo em um conceito tridimensional de justiça que considerará, juntamente aos aspectos econômicos (redistribuição), aspectos culturais

(reconhecimento) e políticos (representação) necessários à sua real efetividade (RALWS, 2003; FRASER, 2010; 2006).

Assim, inicia-se o presente tópico conceituando a justiça a partir de sua vertente liberal, com as principais considerações que servem ao recorte escolhido, voltado ao "quem" da justiça. Nesse sentido, Rawls (2000) estabelece algumas bases fundamentais para sua teoria, importando inicialmente falar da posição original, situação hipotética em que um status quo comum determina ser justo qualquer consenso obtido. A posição original está atrelada à compreensão do que Rawls (2000) chamou de véu da ignorância, situação em que as pessoas desconhecem a forma com que diferentes alternativas afetam casos particulares, aceitando os princípios de justiça a partir de premissas gerais. Isso evitaria que distorções e preconceitos advindos de particularidades dos indivíduos causassem conflitos entre eles, ensejando a formação de um consenso sobreposto (*overlaping consensus*), situação em que diferentes concepções políticas, garantidas por liberdades e garantias individuais básicas, poderiam coexistir (NAGEL, 2003)

O esboço apresentado, então, está fortemente atrelado ao o que seria o objeto da justiça e quem estaria submetido a ela, a partir de relações individuais sobre o manto de estados nacionais, constitucionalmente modernos e ocidentais. Nesse sentido a teoria apresentada de justiça como equidade abarca pessoas nacionais e institucionalmente correlacionadas, no que Fraser (2010) designaria como fruto de teóricos liberais-nacionalistas (*liberal-nationalists*). Isso implicaria na forte influência de fatores domésticos para que as pessoas alcançassem a felicidade, por meio de arranjos institucionais próprios e internos à sociedade que fazem parte (FRASER, 2010).

O descrito encaixa-se perfeitamente à estrutura básica aventada por Rawls (2003), necessária à efetividade de seus dois princípios de justiça, sendo ela determinante à garantia de liberdades básicas do cidadão e para estabelecer um regime constitucional justo, ademais sua outra função seria a de prover as instituições de justiça social. Então, a estrutura básica seria constituída de instituições em que os seres humanos estariam aptos a desenvolverem suas faculdades morais em plena cooperação, liberdade e igualdade com seus pares (RALWS, 2003).

Consequentemente, sem pormenorizar os dois consagrados princípios da justiça distributiva, em torno das garantias e liberdades básicas iguais, bem como da igualdade equitativa de oportunidades, tem-se a sua aplicação limitada ao dito anteriormente. Nesse sentido foi dito explicitamente que tais princípios se aplicariam a cidadãos identificados, sendo que o conceito de cidadania depende de uma ordem institucionalizada comum àquela coletividade (RALWS, 2003). Seria principalmente esse aspecto que o presente trabalho está interessado em recortar teoricamente, cabendo salientar as mudanças teóricas sobre esses limites nacionais estabelecidos na teoria de Rawls (2003; 2003). Para fixação da visão dos teóricos liberais-

nacionalistas, até então explicada, aponta-se que quando, como "*Ralws, they assume high levels of national self-sufficiency, the parties adopt a "law of peoples" that includes no provision for national transnational distributive justice*" (FRASER, 2010, p.35).

Com o objetivo de, teoricamente, pavimentar o caminho para enquadrar o "quem" da justiça junto às pessoas jurídicas, tem-se aqui o gancho necessário para explicar a insuficiência de uma teoria da justiça atrelada a aspectos nacionalistas. Isso se dá, sobretudo, em razão do fenômeno globalização, conquanto a vida das pessoas está sendo diuturnamente influenciada por processos que ultrapassam fronteiras territoriais (FRASER, 2010). É a partir desse contexto que se apresenta a central conceituação do que foi denominado de enquadramento Keynesiano-Westphaliano e sua superação.

1.2 ENQUADRAMENTO WESTEFALIANO E GLOBALIZAÇÃO

O referido enquadramento, no âmbito de uma teorização social da justiça como aquela de Rawls, leva em consideração o território nacional como unidade junto aos "seus" cidadãos. Defende-se, com isso, que esses sejam iguais perante a lei, tenham igualdade de oportunidades, acesso a recursos e o respeito necessário parar participarem enquanto pares da comunidade política (FRASER, 2010). Assim, fica evidente que o "quem" da justiça está delimitado pelos limites territoriais e limitado por uma teoria focada no "o que" da justiça, enquanto instrumento de redistribuição prioritariamente econômica, em torno de desafios ocasionados por classes sociais distintas e um status quo dominante.

Contudo tal enquadramento se rompe com o fenômeno globalizante, em que decisões tomadas em determinados territórios impactam a vida de pessoas localizadas em outras partes do globo, como nas "*actions of transnational corporations, international currency speculators, and large instituiional investor*" (FRASER, 2010, p. 13). Compactuando dessa percepção, Bauman (1999) uma década antes diria que o "transnacional" erodiu o "nacional", sendo que algumas de suas funções foram transferidas à lógica de organizações supranacionais, em atenção ao controle, à ação deliberada e à racionalidade na alocação de recursos. Os diferentes governos ainda guardam a iniciativa política, mas restritos aos arranjos institucionais que lhes são próprios, contrariamente aos fluxos financeiros sem amarras, transnacionais e servientes a uma normatividade supranacional.

Historicamente o enquadramento "westfaliano" e a globalização se relacionam com os marcos do pós-Segunda Guerra Mundial até os anos 70 e daí até o fim da Guerra Fria. Comina que este último período é marcado pela crescente perda de importância dos espaços, superados pela globalização que se volta ao tempo como grande fator de determinação (BAUMAN, 2000).

O ideal libertário na forma de garantias fundamentais conquistou o campo ideológico após o fim da Guerra- Fria e a instabilidade geopolítica ocasionada por ela fragilizou o enquadramento keynesiano-westefaliano (BAUMAN, 2000; FRASER 2010). O "quem" da justiça, restrito aos cidadãos nacionais, sofreria os desgastes do derretimento de bases sócio-políticas sólidas na busca por uma liberdade sem precedentes, demandando crescentes desregulamentações, flexibilização, liberalização – garantias de fluidez.

Caminha-se à constatação de que as hipóteses para se viver uma boa vida dependem de processos extraterritoriais, nesse sentido as disputas conceituais de justiça estão dinamitando o enquadramento Keynesiano-Westefaliano. Sendo que pela perspectiva bidimensional as repostas dadas às injustiças distributivas e de falta de reconhecimento contemplavam, genericamente, a visão de justiça enquanto paridade de participação. Contudo, a limitação do escopo de tal participação, igualmente, se atrelava aos estados nacionais e suas fronteiras, por meio da interação social em uma determinada sociedade com classes e culturas distintas.

Entretanto, não se pode relegar a um segundo plano a importância que os procedimentos envolvendo a justiça no enquadramento "westefaliano" possuem. O "o que" da justiça nas dimensões da redistribuição e reconhecimento possuem sua carga própria de fatores políticos que, mesmo que estejam arraigados aos processos territoriais de estados nacionais, são essenciais à generalidade da justiça enquanto igualdade de participação. Segue que tais dimensões não estão apartadas do político e, consequentemente, de teorias democráticas, principalmente aquelas que estão em conformidade com o constitucionalismo moderno.

Portanto, abre-se margem para trazer fatores da teoria democrática, afeitos às questões econômicas e de reconhecimento das teorias de justiça esposadas por Ralws e Fraser, no seu início. Intenta-se com isso contextualizar a expansão do "quem" da justiça para além do enquadramento "westefaliano". Nesse sentido Ellen Wood (2003) dirá que o capitalismo é responsável por esvaziar de conteúdo a categoria "povo", como também é o grande precursor dos sistemas de democracia representativa. Isso implica, com relação ao indivíduo, uma separação da condição cívica e social, o que ocasiona um enfraquecimento da democracia substancial em igualdade de participação.

Nesse ponto específico, visualiza-se a intensificação de assimetrias entre classe sociais, o que encontra respostas na dimensão redistributiva de justiça enquanto equidade, evitando-se o crescente processo de desigualdade social. Contudo, institucionalmente, Fraser (2006) dirá que somente a redistribuição não seria suficiente, pois independente da classe social algumas categorias ainda assim estariam em desvantagem com seus pares, caso das mulheres, negros e a comunidade homoafetiva.

Mas, de todo modo, percebe-se a dominação que agentes econômicos não humanos exercem em espaços representativos e de exercício da democracia, em que eles se projetam em igualdade cívica junto aos indivíduos participantes. Reputa-se que esse fenômeno está muito atrelado a dotação de personalidade desses agentes – sociedades empresárias, associações ou fundações – pelo direito, de forma artificial e em um falso paralelismo com a personalidade humana. Resulta que há uma redução da importância da cidadania em si, através de fatores econômicos juntamente à lógica de mercado, à propriedade privada, à contratualização das relações pessoais, entre outros aspectos.

A globalização se atrela a fatores concentracionistas, reafirmando órbitas isoladas de poder econômico. As vantagens econômicas, todavia, levam à concentração de poder político, o que, junto ao formalismo da democracia representativa – conceito inimaginável na antiguidade – origina uma superestrutura governamental pensada para não abarcar a massa proletária (WOOD, 2003). Nesse sentido, recapitular as premissas da teoria de justiça de Raws (2000) é importante, ao ver que os anseios por redistribuição e igualdade são incompatíveis com a grande maioria dos sistemas democráticos ocidentais e constitucionalmente modernos. A estrutura básica da sociedade estaria, de fato, no cerne de tal teoria pois só ela, junto ao véu da ignorância, permitiria a criação de instituições que desde o princípio seriam formadas em uma pretensa ordem paritária (democrática e justa). Nos estados nacionais, sobretudo os subdesenvolvidos, a estrutura política subserviente a interesses econômicos transnacionais já está dada e entidades corporativas, economicamente dominantes, aprisionam essa estrutura em prol de seus interesses por meio de mecanismos institucionalizados de dominação.

Novamente, retoma-se que os privilégios econômicos exuberam a ordem nacional sob controle estatal, possuindo um regramento particular que recai sobre os fatores políticos (WOOD, 2003). Portanto, é perceptível o fortalecimento dos fatores econômicos quando extrapolam os limites territoriais, já sendo um desafio efetivar a justiça na sua dimensão distributiva e nacional. É característico do pensamento neoliberal, por esse viés, privilegiar liberdades funcionais do mercado e solapar políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural – sendo este último fator atribuído à dimensão do reconhecimento (FLORES, 2009).

Ainda em relação a globalização[1], percebe-se um agravamento de uma promiscuidade histórica entre poder político e econômico, levando à concepção de uma relação

[1] A profundidade do termo globalização começa a operar um caráter indeterminado, sem disciplina e mundialmente influente, a partir de uma ausência de mecanismos que pudessem controlá-la ou administrá-la de forma centralizada. A globalização favorece então, uma verdadeira "desordem mundial" (BAUMAN, 1999, p. 56).

quase inseparável. O fruto disso é que a tomada de decisões vai se restringindo, crescentemente, a uma elite de atores que, ao dominarem mecanismos formais de representação e controle democrático, se retroalimentam de poder econômico (ZUMBIZARRETA, 2009).

Ao passo que a teoria de justiça liberal, esposada nos ensinamentos de Ralws, concentra-se fortemente no fenômeno econômico correlato à justiça redistributiva, há um reducionismo. Na busca pela maximização de suas preferências, utilidades e benefícios, os seres humanos tendem a ignorar os contextos em que as atividades econômicas são dadas. Para além disso, mais grave é a lógica neoliberal que torna-se odienta ao, através de concepções deslocadas ideais ou metafísicas, refrear qualquer intenção de contextualização da sua proposta (FLORES, 2009).

De acordo com Flores (2009), o campo jurídico explica os motivos que levaram os direitos individuais, de natureza liberal e consecução formal facilitada, a serem aplicados com maior rigor que os direitos econômicos, sociais e culturais, reduzidos a normas programáticas. Contudo, o desafio de voltar tal liberdade individual às pretensões redistributivas se atrela a uma teoria que parte de premissas inexistentes, como no caso da estrutura básica da sociedade dada de forma apriorística e o véu da ignorância, servindo como cobertura aos desvios éticos e morais intersubjetivos. Comparato e Salomão Filho (2014, p. 28), nessa relação com o Direito, dirão que "em uma ciência preocupada com a justificação última dos fenômenos, é preciso que exista certo controle ético das visões de mundo". Ao expor sua teoria, Herrera Flores já considerava a total falta dessa ética entre as diferentes visões de mundo, e isso está dado.

Crendo que a globalização, atualmente, se confunde com a fase neoliberal do capitalismo, de contornos ideológicos cheios de (in)verdades científicas, exclusivamente individualista, e contrária ao Estado de bem-estar social, tem-se um modelo desenvolvimentista custoso às conquistas sociais, reafirmando-se a racionalidade do mercado (SANTOS; CHAUÍ, 2013; SALOMÃO FILHO, 2002). Isso se reflete na teoria de justiça bidimensional, já que a atuação e regras do mercado está em um contexto internacional. O ideário de um mercado desregulamentado, através de conceitos abstratos, respalda perspectivas econômica irrealizáveis (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014). Portanto crê-se que, acima de tudo, a teoria de justiça como equidade é impraticável em um contexto de constante negação de suas premissas.

Na prevalência da lógica econômica com o enfraquecimento de ferramentas políticas que deveriam servir à desarticulação de ordens dominantes, o Estado se submete à atores globalmente relevantes, como as empresas transnacionais. Assim, estruturas de determinação e interesse são dominadas por elas, influenciando as estruturas de decisão, isso ocasiona verdadeira fragilidade política dos Estados nacionais. Dentro da sistemática de valores

neoliberais, não há a mínima priorização de alguma satisfação igualitária, em respeito a lógica privada de acumulação de benefícios (FLORES, 2009). Portanto, os principais *players* desse sistema, sobrevoando limites territoriais, estão sempre determinando a criação de normas que reafirmam o *status quo* dominante, distante, sobretudo do ideário de justiça redistributiva.

A economia se liberta dos tradicionais aspectos políticos, éticos e culturais de determinação, através de estruturas decisórias que são determinadas por meio de posições econômicas privilegiadas em uma nova ordem global, onde há o derretimento de estruturas até então sólidas, como os Estados nacionais (BAUMAN, 2000; FRASER, 2010). A "economia", cada vez mais "não política" é consequência, então, da segregação entre o nacional e o supranacional, sendo obstado ao Estado relacionar-se à vida econômica (BAUMAN, 1999, p.63). Nesse sentido, experiências globais mostram como que soberanias nacionais, no esforço de retomarem o poder sobre determinados mecanismos econômicos – até mesmo em atenção à justiça social – foram verdadeiramente massacradas pelos mercados globais.

Portanto, as políticas públicas nesta nova formatação em que se insere o Estado capitalista, guiadas e erigidas em comum acordo com os interesses dos mercados, são voltadas a novos “quem” da justiça. Nos limites territoriais, uma nova classe empresarial exige um Estado potente, impiedoso e coercitivo, necessário à manutenção bases capitalistas de onde saem seus lucros (BAUMAN, 2010). Caso contrário, há o risco de uma massiva evasão de divisas fluidas para outros territórios, mais abertos às ferramentas de exploração.

A globalização, portanto, caracteriza-se por uma fragmentação política, na qual entes dominantes atuam livremente no espaço global e dominados sofrem restrições de variadas naturezas. Segue que, após essas considerações, a dimensão política da justiça carece de um novo enquadramento, em que ela esteja apta a novamente contestar as estruturas de decisão dadas junto ao mundo neoliberal, onde estados nacionais não possuem, isoladamente, as ferramentas necessárias para se oporem a essa ordem supranacional. Adentra-se, novamente, no contexto da representação política, com a ressifignação da democracia.

Todavia, ainda no contexto bidimensional de justiça, ressalta-se que a democracia perde crescentemente sua importância substancial, na busca por igualdade de participação, apresentando-se com um procedimento de faceta formal. Atendendo e sendo guiada por interesses mercadológicos, o que inclui a privatização generalizada do próprio direito, o livre mercado se reafirma por meio de trâmites eleitorais sem qualquer pretensão igualitária ou paritária (FARINAS, 2005, p. 81 *Apud* ZUMBIZARETTA, 2009, p. 50;). Aponta-se, todavia, que a incompletude teórica da concepção bidimensional de justiça não guarda relação com a pulverização de injustiças sociais por todo o mundo. Mesmo que o enquadramento pós-

westefaliano seja essencial para a forma como e a justiça ("como") deve ser exercida, políticas de redistribuição e reconhecimento nos limites territoriais estariam aptas a combaterem injustiças sociais.

Sem dúvida que o público, em relação ao enquadramento "westefaliano" vem perdendo espaço, e qualquer tentativa de combater a intimidade da relação público-privado (nova *lex mercatoria*) leva a um impedimento de atuação na própria esfera pública. Esta, estando submetida e vinculada aos interesses econômicos de entes corporativos, não consegue se desvencilhar da superestrutura econômica da qual é dependente, reafirmando o poder corporativo (*race to the botton*), que é global. Em derradeiro a própria esfera pública vem se esvaziando, partindo-se de uma tendência à individuação e ao isolamento social do cidadão.

Então, o "quem" da justiça não estaria apenas focado nas pessoas naturais, já que o poder econômico de outros atores sociais individualizados e personalizados garantem a eles amplo envolvimento e determinação das estruturas. O processo de decisão, portanto, estaria vinculado às intervenções autônomas e individualizadas de entidades personalizadas e não humanas. A ação legislativa, nesse sentido, estaria mais voltada a uma autoafirmação individual, perdendo o seu teor de organização coletiva.

Aqui, também, o esvaziamento de poder político da ação individualmente organizada em prol do coletivo estaria relacionado ao neoliberalismo, em função do isolamento do indivíduo. Por meio da democracia o exercício de pretensões constitucionais vem se tornando exclusivamente passivo, nesta arraigada retórica da liberdade individual, o que rompe com qualquer protagonismo estatal (WOOD, 2003). Assim, com um indivíduo natural carente de proteção e isolado de seus partícipes, há o enfraquecimento dos espaços e decisões coletivas, dando margem a livre atuação de poucos agentes personalizados com enorme poderio econômico.

Por fim, este processo de individualização atua contra a própria cidadania, sendo que o espaço público, agora, se voltaria apenas às carências individualistas das pessoas. A redução da atuação estatal às políticas essenciais de caráter coletivo torna-se, nesse aspecto, incompreensível aos enfraquecidos cidadãos, que não encontram respostas aos problemas individuais por meio de soluções coletivas (BAUMAN, 2000). Portanto, apresenta verdadeira falência dos estados nacionais em se submeterem à teoria bidimensional de justiça, o que importa na expansão dessa teoria, junto ao fortalecimento da globalização, para sua dimensão política de representação em âmbito transnacional.

1.3 DIMENSÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA

Retoma-se que o senso de distribuição e reconhecimento são políticos, inseridos em disputas de poder e definição, mas a dimensão política em si é mais específica, constituída em um âmbito jurisdicional e decisório de contestação estrutural (FRASER, 2010). Atualmente, então, a justiça atrelada ao sistema capitalista globalizado exige mais do que redistribuição e reconhecimento, adentrando-se em uma teoria, pós-westefaliana (*postwestefalian)* democrática de justiça. Com isso, Fraser (2010) em sua teoria tridimensional de justiça unirá à dimensão econômica da redistribuição e à dimensão cultural do reconhecimento a dimensão política da representação, sendo que apenas as duas primeiras eram compatíveis com o enquadramento westfaliano. A dimensão política será responsável, então, por determinar como as reivindicações por reconhecimento e redistribuição serão instituídas. Sendo de caráter procedimental esta dimensão da justiça está atrelada, sobretudo, aos mecanismos de representação, o que leva à contestação das estruturas (FRASER, 2010).

Portanto, as arenas políticas devem permitir que a participação do indivíduo seja paritária, sendo que a má-representação (*misrepresentation*) pode ocorrer mesmo na presença das demais dimensões de justiça. De forma sistemática, Fraser (2010), dirá que há dois níveis de má-representação, o primeiro é de natureza política ordinária e está relacionado ao enquadramento "westefaliano", sendo dito que as regras políticas de decisão negam a determinados indivíduos a oportunidade de participarem plenamente e em igualdade do processo democrático. Em um segundo nível adentra-se nos limites do "político", quando determinada comunidade, por suas características, excluirá completamente algumas pessoas dos mecanismos institucionalizados de contestação em prol da justiça. Nesse último caso, mais que má-representação, há um mau-enquadramento (*misframing*).

Assim, dentro do limite comunitário existente nas fronteiras territoriais, pessoas que não seriam consideradas membros daquela comunidade – podendo ser o caso de não serem membros de nenhuma comunidade política – estariam privadas de disporem sobre matérias a respeito de distribuição, reconhecimento e representação política ordinária, o que seria uma meta-injustiça (FRASER, 2010). Isso poderia ser pensado como uma morte política, em que a completa negativa de participação nas centrais requisições por justiça levariam a privação de personalidade desses indivíduos, não sendo considerados sujeitos desses direitos de representação. Considerando todo o exposto anteriormente, tem-se que: "*it is the misframing form of misrepresentation that globalization has recently begun to make visible*" (FRASER, 2010, p.20)

Culmina que o enquadramento Keynesiano-Westefaliano é uma fonte de injustiça, excluindo muitos indivíduos de integrarem o que é político com seus limites territoriais,

principalmente os indivíduos mais pobres e cerceados dos instrumentos aptos de enfrentamento a todo tipo de opressão (FRASER, 2010). Contudo, retoma-se que fatores econômicos permitem que poderes externos aos estados nacionais atuem livremente na consecução de seus interesses, com relevo às empresas transnacionais e países desenvolvidos impassíveis de críticas e represálias. Por fim a estruturas de governança da economia global são impositivas e não se inserem em nenhum controle democrático efetivo, considerada a falta de um aparato de justiça internacional com a tomada de decisões por meio da democracia (FRASER, 2010).

Prepondera que, a partir da modalidade transformativa e não afirmativa de políticas de enquadramento do "quem" da justiça, a causa de inúmeras injustiças existentes em um mundo globalizado se dá não mais em razão dos espaços materiais, mas sim a partir das características de não-espaços em que, principalmente, fluxos de informações e capital transitam livremente (BAUMAN, 2000, FRASER 2010). Sem se submeterem a uma jurisdição específica, ao contrário das pessoas naturais que por isso não participarão das conquistas por justiça, atores globais, com evidência às empresas transnacionais detêm, os instrumentos de formação das regras propícias ao mundo globalizado, submetendo os atores locais – membros e não membros de certa comunidade – a essa normatividade.

Aqueles que de fato transitam pelo espaço são privilegiados. Uma elite extraterritorial domina os centros de produção de significado e valor, a qual não se restringe ao local (BAUMAN, 1999). Assim, junto ao "quem" da justiça, voltado às pessoas naturais que buscam ser integradas aos processos de representação política, estão as empresas transnacionais que disputam esse espaço através de uma pseudo equiparação com as pessoas naturais. Mas, ao contrário, elas formam uma verdadeira elite completamente apática a qualquer pretensão de justiça, mesmo que influencie na formação do imaginário coletivo, através de excesso de poder e domínio.[2]

O poder político, na disputa por espaços representativos, exercido pelas empresas transnacionais pode ser facilmente identificado por lobbies,[3] privatizações, fusões e concentrações corporativas, com práticas irregulares e violações de Direitos Humanos (ZUMBIZARRETA, 2009, p. 109). Acontece que, enquanto subproduto ideológico da

[2] "Ya que cuánto más concentracion de poder económico más poder político, y - por tanto- más control de las estructuras democráticas e instituciones gubernamentales en los ámbitos nacionales e internacionales" (ZUMBIZARRETA, 2009, p. 127)

[3] "El acceso a funcionarios y cargos políticos de organismos nacionales e internacionales es el macanismo en que formalizan su trabajo de lobby. […] La construcción de redes de lobbying es cada vez más sofisticada y tiene como objetivo central defender sus interesses económicos" (ZUMBIZARRETA, 2009, p. 132).

globalização econômica, as empresas transnacionais são as grandes beneficiárias de desregulações financeiras e sociais, junto aos fluxos livres de capital, sem que sofram alguma oposição institucional organizada ou sejam reguladas de forma contundente (ZUMBIZARRETA, 2009, p. 110).

O contexto é de uma nova *Lex Mercatoria*, que de sobremaneira atingirá o "como" da justiça sendo que há uma deturpação do "quem" em que, aparentemente, as empresas transnacionais se colocam como verdadeiros sujeitos com suas próprias demandas por justiça. Reinterpreta-se e formaliza-se o poder das empresas transnaiconais por meio de instituições, organismos internacionais e instrumentos normativos, que ganham uma nova roupagem para atender os interesses desses agentes. A forma com que isso se dá vai sendo evidenciada com atenção à ascensão de poder adquirida pelos agentes corporativos através do efeito globalizante que os privilegia, a subordinação do Direito aos interesses comerciais, além do crescimento de relações assimétricas de poder entre os mais diversos atores.

Chegado a este ponto, informa que a teoria de justiça tridimensional esposada alterará a centralidade genérica do princípio de paridade de participação, passando ao princípio dos "todos os que são afetados" (*all-affected principle*) com candidato genérico de realização da justiça. Esse princípio preconiza que "*all those affected by a given social structure or institution have moral standing as subjects of justice inrelation to it"* (FRASER, 2010, p.35). Assim, o sujeito da justiça não está mais determinado por relações espaciais e comunitárias específicas, mas por meio de estruturas e instituições comuns que os influenciam.

Problematiza-se, a partir do presente trabalho, justamente a designação desse sujeito, em que os aspectos de dotação de personalidade por meio jurídico equiparam as pessoas naturais às jurídicas. Negri (2016) é o grande precursor em apontar como este paralelismo na verdade trata-se de um mito, criado com outros propósitos que se deslocaram pela proporção atual tomada por essa realidade técnica – as pessoas jurídicas. Assim, segue-se a elaboração de como as pessoas jurídicas vem se equiparando as pessoas naturais através do Direito e, junto à teoria tridimensional da justiça, aponta-se que esse fenômeno ocasiona uma disputa sobre o seu "quem", havendo uma falsa equiparação entre pessoas naturais e jurídicas.

1.4 O MITO ENVOLVENDO A PERSONALIZAÇÃO

Neste tópico faz-se necessário compreender, como anteriormente apresentado, as interferências ocasionadas pela globalização junto ao direito societário moderno. Principalmente, aponta-se a ascensão de estruturas empresárias de poder, consistindo em diversos atores corporativos imbricados em relações jurídicas de domínio e controle, na forma de cadeias de

valores globais, com o forte protagonismo das empresas transnacionais. Pelo presente, junto ao referencial teórico de Fraser (2010), os conhecimentos do filósofo polonês Zygmunt Bauman (1999; 2000; 2010) serão novamente utilizados, principalmente no que concerne ao seu conceito de modernidade líquida. No diálogo adentrará, também, os ensinamentos de Zumbizarreta (2009), sendo que todos estes autores formulam suas teorias ancorados nos efeitos do fenômeno da globalização.

Interessante notar que, de forma consistente, teorias filosóficas e sociais já esposadas neste artigo terão como único sujeito a pessoa natural. Conforme a pessoa jurídica é uma elaboração técnica que, rapidamente, se adequa ao real em diferentes níveis de adaptação, ela resta melhor compreendida pelo Direito. Retoma-se a discussão de sua natureza jurídica que, atualmente, tem ocupado o meio do caminho entre a ficção e a realidade. Contudo, na prática, percebe-se que as pessoas jurídicas vêm ganhando um espaço no imaginário coletivo enquanto pessoas, em paralelismo com as pessoas naturais.

Desse modo, é necessário perceber como o sujeito natural não está mais sozinho – exclui-se da discussão toda a matéria relativa à inteligência artificial, robótica, bioética, entre outras – nos enquadramentos jus-filosóficos. Por mais que as elaborações teóricas estejam voltadas exclusivamente ao "eu" natural e atores econômicos sejam considerados mais objetos de determinação e influência desse "eu", o Direito proporciona às pessoas jurídicas à possibilidade de serem sujeitos. Ou seja, quando colocamos o sujeito, através de suas capacidades, como titular de direitos e obrigações, temos sujeitos naturais e jurídicos, com evidência às sociedades empresárias.

Assim, automaticamente, a teoria criada e pensada para o sujeito natural poderá ser apropriada ou, ainda, conformada a realidade das pessoas jurídicas. Mesmo que, ao fim, as pessoas jurídicas sejam formadas por pessoas naturais, é importante consignar o grau de independência que a personalidade jurídica alcança, se descolando do substrato natural primeiro. A partir disso, as mais diversas jurisdições vão considerar a pessoa jurídica como um sujeito verdadeiramente autônomo, com obrigações e deveres próprios. Evidencia-se que as relações jurídicas patrimoniais são mais relevantes e compatíveis com a natureza dessas "pessoas", estreitando, por esse viés, as equiparações e paralelismos com as pessoas naturais.

Portanto, a teoria da justiça, principalmente quanto aos aspectos econômicos no âmbito redistributivo, não deveria encarar as pessoas jurídicas apenas como agentes econômicos, influenciadores transnacionais nas requisições por justiça. Outrossim, as pessoas jurídicas se portam mais como sujeitos e menos como instituições de direito, disputando e determinando o enquadramento da justiça nas suas três esferas, do "quem", do "como" e do "o que".

Bem como no pensamento de Fraser (2004; 2006; 2010;), o conceito pós-moderno de liquidez foi construído por Bauman (1999; 2000; 2010) por meio da análise de relações intersubjetivas de seres humanos, não se voltando diretamente às pessoas jurídicas. Porém, em ambos os casos, defende-se o aparato conceitual construído é aplicável, em diferentes níveis, aos entes corporativos. Isso se dá, principalmente, em razão da criação de um mito ao redor da personalidade jurídica, em que existiria um paralelismo entre sua natureza e aquela das pessoas naturais.

O objetivo nesta etapa será, então, explicar o referido paralelismo que foi sendo construído entre a natureza dos entes corporativos e a natureza humana. É a partir de referida construção que, consequentemente, visualiza-se a disputa sobre o enquadramento do "quem" da justiça, inserida em um campo dividido entres pessoas naturais e jurídicas, fato que confirmaria a hipótese preliminar.

A temática é desenvolvida por Sérgio Negri (2016; 2017), que aponta a negligência da doutrina e jurisprudência em determinar as particularidades próprias da dotação de capacidade às pessoas jurídicas, sem efetuar as diferenciações entre esses sujeitos e as pessoas naturais. Ou seja, "sob o pretexto de proteção do sujeito abstrato, usurpam-se, no plano concreto, direitos inerentes ao ser humano" (NEGRI, 2016, p. 2).

A percepção é a de que o Direito serviu à criação de uma categoria abstrata de sujeito de deveres e direitos (dotação de capacidade) à imagem e semelhança do indivíduo, pessoa natural (VILLA VERDE, 2019). Ou seja, o Direito estendeu capacidade jurídica a outros sujeitos, que não guardavam qualquer relação com o ser humano (NEGRI, 2016; 2017).

> Com essa estética abstrata, é fácil entender como o conceito de pessoa é elevado à condição de gênero, passando a abrigar, indiscriminadamente, tanto o indivíduo, agora pessoa natural, como as mais variadas corporações (NEGRI, 2016, p.6).

O referido expediente é um fator heurístico de simplificação. Principalmente a partir do viés patrimonial, a dotação de personalidade ocasiona de forma orgânica a separação de patrimônio voltado a uma finalidade específica, por meio de um novo sujeito. Ou seja, as sociedades adquirem autonomia patrimonial, com independência dos patrimônios individuais daqueles que as formaram. Percebe-se, assim, que o evento de personalização jurídica é esvaziado de sentido e instrumentalizado (VILLA VERDE, 2019).

Além do objetivo patrimonial, a personificação leva os entes de substrato coletivo, como sociedades, fundações e associações, a formarem um centro autônomo de imputação que, por meio dos órgãos da pessoa jurídica, supera a lógica representativa. Assim, há uma imputação direta ao ente personificado, novo sujeito que se torna verdadeiro autor do ato (NEGRI, 2017).

Contudo, quando se volta a atenção aos centros de imputação dessas estruturas associativas em múltiplos níveis, identifica-se sua dispersão. Há uma enorme dificuldade de se estabelecer a que coletivo de vontades está adstrita a finalidade específica do patrimônio empregado na atividade empresária. Pois tal patrimônio se torna fluido, em uma cadeia infindável de sujeitos corporativos que foram personalizados e adquiriram uma pretensa autonomia, mas que se condicionam a centros diretivos e de controle nem sempre identificados. Ou seja, a formação da vontade das pessoas jurídicas nem sempre está atrelado ao sujeito personalizado que exarou essa mesma vontade.

Observa-se que o fenômeno da personalização jurídica, com todas as suas críticas devidas ao não tratamento adequado das diferenças que há entre o sujeito abstrato e a pessoa natural, revela-se ainda mais artificial. Pois esconde, na banalização de dotar sujeitos corporativos de capacidade jurídica, a grande complexidade que alcançou a natureza desses agentes, cada vez mais distantes da órbita humana.

A partir dessa nova estrutura, a pessoa natural perdeu espaço para a própria pessoa jurídica, pois o sujeito corporativo começou a ser capaz de se associar a outros iguais para formar novos sujeitos corporativos e, através da personalidade jurídica, adquiriu o mesmo *status* de capacidade em paralelismo à pessoa humana.

Sob essa ótica, explica-se os conhecimentos apresentados de como a globalização, intermediadora do processo plurissocietário, alçou algumas sociedades empresárias a uma posição privilegiada enquanto sujeitos de direito. Com amplo poderio econômico, as empresas transnacionais na forma de sujeitos são legitimadas no campo da representação política e, no âmbito internacional, já detêm os instrumentos legítimos de participação e determinação das estruturas.

Ao fim, as empresas transnacionais expressam uma realidade jurídica concentrada em um vértice hierárquico, normalmente ocupado por uma única sociedade matriz, que exerce a mais ampla governança sobre uma diversidade de outras pessoas jurídicas pretensamente autônomas. Por esse expediente a lógica da representação política adquire outras conotações, sendo que há uma contaminação generalizada das vontades que deveriam ser preservadas pela personalização. Ou seja, a personalidade jurídica não representa qualquer garantia de individualidade, distanciando-se de toda forma da pessoa natural.

Sem as reservas cabíveis que diferenciam as pessoas jurídicas da pessoa natural, desde sempre, perpetua-se uma visão deturpada do fenômeno retratado pela personalização jurídica. Pelos ensinamentos de Negri (2016), tal visão equivocada se expressa em quatro sentidos:

> (1) a visão unitária da pessoa jurídica, importante na relação com terceiros, reverbera para o interior do sujeito personificado comprometendo a apreciação das complexas situações que se articulam no interior das sociedades, fundações e associações; (2) a personificação passa a ser vista como o único instrumento capaz de garantir a destinação de um patrimônio a determinada finalidade; (3) a intermediação orgânica cria a ilusão de que o processo de imputação de direitos e deveres da pessoa jurídica representa um processo completo, à semelhança daquele previsto para a pessoa natural; (4) a organização passa a ser vista como monopólio da pessoa jurídica, quando, na verdade, a existência de uma estrutura para a coordenação das ações é uma característica inerente ao próprio fenômeno associativo (NEGRI, 2016, p. 10)

Portanto é imperioso diferenciar a unidade subjetiva, abstrata, formada pela personalização jurídica dos sujeitos corporativos, para a subjetividade da pessoa natural. Ambas não deveriam ser vistas como uniformes, o que atualmente vem acontecendo.

Há um verdadeiro processo de expropriação da subjetividade humana, transferida, quase na sua totalidade para a pessoa jurídica que, com as ressalvas óbvias de sua natureza particular, enseja titularizar tudo aquilo pertencente ao sujeito, não importando se o sujeito por excelência é uma pessoa natural. Porém, a transposição de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural para a pessoa jurídica só reafirma as idiossincrasias de cada grupo, sendo que os interesses da atividade empresarial são puramente econômicos (NEGRI, 2016). Mas recebem a tutela da mesma personalização que se aplica aos indivíduos.

O retorno ao ser humano é mais que necessário à problematização da temática, sendo ele o princípio e a finalidade última da construção jurídica da personalidade, dada aos entes abstratos. Portanto, a tutela da personalidade jurídica deveria novamente observar seu interior, olhando para a tutela do próprio indivíduo, o real centro de imputação que ganha a roupagem do ente abstrato. Negri (2016, p. 15) afirma que "é sempre necessário, em cada caso, ‘explodir o mito’ da equiparação, expondo criticamente o paralelismo forjado em uma metáfora nem sempre assinalada".

Da mesma forma acredita-se que a teoria de justiça tridimensional comentada, com ênfase no seu "quem" deve observar o referido mito, para compreender melhor como o enquadramento da justiça – nesse ponto incluindo seu "o que" e "como" – é disputado e requisitado para além das pessoas naturais. As pessoas jurídicas, na figura de sujeitos de direitos podem, desse modo, formularem pretensões por justiça da mesma forma que as pessoas naturais. Contudo, a forma como esses entes se comportam e são determinados, principalmente por fatores econômicos os colocam em completa dissonância com o indivíduo natural, principalmente em assimetrias abissais de poder nas estruturas globalizadas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o presente artigo trouxe o paradigma da justiça como equidade, em sua vertente liberal a partir de igualdades e premissas básicas e estruturais em torno de aspectos redistributivos. De viés econômico, a teoria de justiça liberal foi sendo paulatinamente desenvolvida, com importantes considerações sobre a necessidade de ser expandida para além de pretensões redistributivas. Dessa forma demonstrou-se como as dimensões do reconhecimento e da representação política foram inseridas na teoria de justiça, representando requisições culturais e por participação política, respectivamente.

Assim, através de um referencial teórico que considera a justiça de forma tridimensional, passou-se a, brevemente, analisar como a justiça está enquadrada em um mundo amplamente afetado pela globalização. Com isso buscou-se centralizar determinadas discussões sobre três aspectos necessários para formar o enquadramento da justiça, considerando-se o "o que", o "quem" e o "como" da justiça. Respeitado o recorte escolhido, buscou-se dar enfoque ao "quem" da justiça e sua determinação junto ao fenômeno globalizante.

Exsurge que é através da globalização que um importante fator relacionado à justiça sofre uma completa alteração, a partir dos limites espaciais de enquadramento da justiça. Nesse sentido, o artigo se esforçou em apontar como os limites territoriais de estados nacionais, dentro de um contexto constitucional moderno e ocidental, não estão mais aptos a responderem pelas pretensões por justiça. Esse fator se dá, principalmente, por meio de poderes globais que influenciam diferentes comunidades, em diferentes localidades. Assim, a representação política não pode se limitar aos limites territoriais e às comunidades nacionalizadas, já que as estruturas determinadas por decisões políticas não se limitam a estes estados nacionais e a essas comunidades. Dessa forma a dimensão política deve se expandir de forma global, requisitando

espaços de representação em consonância com a fluidez dos poderes que influenciam a vida das pessoas.

Essa concepção foi descrita na passagem da justiça dentro de um enquadramento "wetefaliano" para o "pós-wetefaliando", levando a justiça para debates que compreendem a globalização como fator determinante à sua efetivação. Nesse ponto o trabalho se expandiu para apresentar, sobretudo, as assimetrias econômicas proporcionadas pela globalização, inclusive afetando teorias democráticas. Então ficou patente como o poderio econômico está atrelado às estruturas de poder, implicando no enfraquecimento de pretensões por participação paritária.

Caminhando para o fim do trabalho foi evidenciado, junto às considerações sobre a globalização, o protagonismo das empresas transnacionais frente as estruturas de poder político global. Paulatinamente, foi sendo chamada a atenção para como os entes corporativos se comportam de forma a disputarem os espaços e determinação de estruturas, através dos mecanismos de representação política. Então, começou-se a demonstrar como o "quem" da justiça não está dividido apenas por pessoas naturais, mas também é disputado por pessoas jurídicas.

Dessa forma, seguiu-se à conclusão de que o instrumento jurídico de personalização de entes abstratos evoluiu e adquiriu contornos complexos. Principalmente foi considerado em como a dotação de capacidade na formação de sujeitos jurídicos é uma artificialidade e não guarda relação com a natureza da pessoa natural. Contudo, parece haver uma expropriação dessa natureza pelas pessoas jurídicas, as quais se colocam, respeitadas as suas possibilidades, em paralelismo com as pessoas naturais. Fruto disso é que o "quem" da justiça não abarca apenas os seres humanos, mas também pode servir às sociedades empresárias, por exemplo.

Por esse aspecto, objetivou-se, tão somente, demonstrar em como as pessoas jurídicas podem estar situadas frente à teoria da justiça esposada, não só como instituições de relevo internacional, mas como verdadeiros sujeitos de direito. Disso conclui-se, em derradeiro, que as empresas transnacionais disputam a forma de se enquadrar o "quem" da justiça através do mito de que se equiparam às pessoas naturais.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, José Augusto Engrácia. A responsabilidade da Empresa Multinacional. *In*: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (coord.). **Direito Empresarial:** os novos enunciados da Justiça Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 53-104.

ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge. Os grupos de sociedades: o estado atual da técnica. *In:* ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de *et*

al. **Os grupos de sociedades:** organização e exercício da empresa. São Paulo: Saraiva, 2012. Capítulo 1.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. 148 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 96 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000. 280 p.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia.** 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 207 p.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
107

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? *In:* LANDER; Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 69-86. Disponível em: < http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624102140/8_Escobar.pdf>. Acesso em 20 mar. 2018.
FRASER Nancy; HRUBEC, Marek. **Towards Global Justice: An Interview with Nancy Fraser.** In: Czech Sociological Review, V. 40, no. 6 (2004), pp. 879-89. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/41132096. Acesso em 20 ago. 2020.

FRASER, Nancy. "La justicia social en la era de la política de la identidad: redistribuición, reconocimiento y participación". In: FRASER, Nancy e HONNETH, Axel (eds.). ¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico. Madri: Ediciones Morata, 2006, pp. 17-88.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, n. 70, pp.101-138, 2004

FRASER, Nancy. **Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2010. 224 p.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MOUFFE, C. **Por um modelo agonístico de democracia.** Curitiba: Rev. Sociol. Pol., p. 11-23, 2005.

MUCHLINSKI, Peter. **Multinational Enterprises and the Law.** Oxford: Blackwell Publishers, 1995.

NAGEL, Thomas. **Rawls and liberalism**. In: FREEMAN, Daniel (ed.) The Cambridge Companion to Rawls. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 62-85

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Empresa e formas jurídicas: a despersonalização da atividade empresarial. *In:* **Revista brasileiro de Direito Civil.** Belo Horizonte, vol. 14, p. 57-73, out./dez. 2017.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/as-razoes-da-pessoa-juridica/>. Acesso em 12 abr. 2017.

PIRES, Álvaro P.. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean et al. **A Pesquisa Qualitativa:** Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. p. 43-94.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, parte 2 (12-18) e parte 3 (30 e 33).

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Segunda parte: Instituições. pp. 211-436.

SCANLON, Thomas. **Rawls 'Theory of justice'**. In: DANIELS, Norman**.** Reading Rawls: critical studies on Rawls' A Theory of justice. New York: Basic Books, s.d., cap. 8, pp. 169-205.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. ref. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marílena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013. 133 p.

VILLA VERDE, Rômulo Goretti. **Grupos de empresas e estratégias transnacionais de atuação:** dificuldades à superação da limitação de responsabilidade**.** Dissertação de Mestrado.Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. 111 f.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, cap. II, pp. 61-90.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003. 261 p.

ZUMBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** historia de uma asimetría normativa. Bilbao: Hegoa, 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Contra la lex mercatória Propuestas y alternativas para desmantelar el poder de empresas transnacionales.** Barcelona: Icaria. 2015. 160 p.